



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 593-82
(25.09.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 593-82.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, SÉRGIO RODRIGO DO VALE, LEANDRO FINELLI e ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

RECORRIDO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO, ADRIANO GUINZELLI, RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA, ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS, DIOGO KARLO SOUSA PRADOS, MÁRCIO FERREIRA LINS e LEANDRO MANZANO SORROCHE

RECORRIDO: JOSELI ANGELO AGNOLIN

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO, MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES e PATRICIA GRIMM BANDEIRA

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. TELÃO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme se depreende da consulta do TSE nº 1.261 de 29 de junho de 2006, é permitida a utilização de telões para retransmissão de imagens do comício, no local de sua realização, para facilitar a visualização e compreensão das mensagens que estão sendo transmitidas pelos candidatos.

2. Não é permitida a utilização deste recurso tecnológico para a retransmissão de shows artísticos gravados ou qualquer outro recurso que possa configurar o popular showmício.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 25 de setembro de 2014.

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 593-82.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA: ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUSA PRADOS

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

REPRESENTADO: JOSELI ANGELO AGNOLIN

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO NA REPRESENTAÇÃO formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente representação manejada em desfavor de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, **JOSELI ANGELO AGNOLIN** e **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE** (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), com o objetivo de que seja determinada a retirada de engenho publicitário.

Na representação, os recorrentes sustentaram que os recorridos promoveram propaganda vedada por meio de telão com mais de 4 (quatro) metros quadrados, montado em área pública em frente ao comitê de campanha.

Juntaram as fotografias de fls. 10 a 12.

Determinei a notificação dos recorridos e a adoção de diligências para aferir a metragem da peça apontada na inicial como outdoor, certificando-se nos autos.

Feita a diligência, o Oficial de Justiça – *ad hoc* certificou que não tinha nenhuma propaganda irregular na parte externa do comitê eleitoral do candidato Sandoval Cardoso, tendo somente duas placas de propaganda, medindo, cada uma, 1,00m de largura por 2,00m de altura.

Os recorridos apresentaram defesa com os seguintes argumentos:

a) o telão foi montado provisoriamente, na sede do comitê, somente para retransmissão áudio-visual do evento que ocorrera no interior do prédio, sendo desmontado tão logo terminou o evento;

b) a utilização de telões em comícios é regular, conforme entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº1.261;

c) os telões são usados em campanhas eleitorais em praticamente todos os comícios, servindo para retransmissão das imagens e sons produzidos no palco.

Requereram a condenação dos representantes por litigância de má-fé.

Às fls. 51/52 as recorrentes apresentaram nova petição informando da utilização, por parte dos representados, do mesmo engenho publicitário em evento realizado na cidade de Araguatins.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, pugnou pela procedência do pedido por considerar que o recurso eletrônico utilizado pelos representados se assemelha a *outdoor*.

Os recorridos atravessaram petição de fls. 69/70 onde informam que os representantes também utilizaram telão na inauguração de seu comitê eleitoral na cidade de Palmas/TO.

Para corroborar suas alegações juntam fotos do comício de inauguração do referido comitê.

Ao final, renovam pedido de condenação do representante por litigância de má-fé.

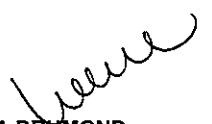
Na decisão de fls. 75/78, **JULGUEI IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** e indeferi o pedido de condenação dos representados por litigância de má-fé, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Irresignados, os recorrentes apresentam o presente recurso requerendo a reforma da sentença com a aplicação da sanção pelo uso do engenho publicitário em local público com metragem superior aos 4m² permitidos.

Nas contrarrazões os recorridos requerem a manutenção da sentença com o conseqüente desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação da decisão recorrida:

Conforme se depreende da consulta do TSE nº 1.261, juntada pelos representados às fls. 41 a 47, é permitida a utilização de telões para retransmissão de imagens do comício, no local de sua realização, para facilitar a visualização e compreensão das mensagens que estão sendo transmitidas pelos candidatos.

Não é permitida a utilização deste recurso tecnológico para a retransmissão de shows artísticos gravados ou qualquer outro recurso que possa configurar o popular showmício.

A utilização destes telões em vias públicas em caráter permanente também é vedada, por se assemelhar a outdoor.

Neste sentido, tem sido o posicionamento do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL. NYLON. SUPERIOR A 4M2. COMITÊ ELEITORAL. BENS PARTICULARES. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PLACA. ART. 37 § 2º. PROPAGANDA ELEITORAL INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m2, equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

5. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 186773, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

No caso em análise, verifica-se que o telão está sendo utilizado pelo representado apenas para a retransmissão de comícios, não havendo provas em sentido contrário.

Desta forma, é forçoso reconhecer a licitude da utilização do telão, pelos representados, para a retransmissão dos comícios no local de sua realização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação dos representados por litigância de má-fé, eis que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, tratando-se, por parte do representante, apenas do exercício do direito constitucional de ação.

Os recorrentes, no recurso, insistem em afirmar que o telão instalado pelos recorridos para a realização do comício de inauguração do comitê de campanha caracterizou propaganda eleitoral por meio de outdoor.

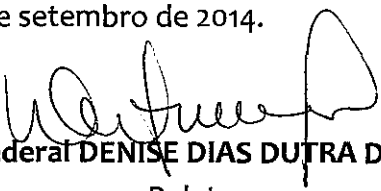
Na decisão recorrida, consignei que não há óbice na utilização do recurso de telão, em comício, apenas para a reprodução de imagens do evento, sendo proibida a utilização deste recurso tecnológico para a retransmissão de shows artísticos gravados ou qualquer outro recurso que possa configurar showmício.

No presente caso, não foram produzidos nos autos provas de que os recorridos tenham se utilizado do telão instalado, em seu comício, para outra finalidade que não seja a de transmissão das imagens do comício.

Nas razões recursais os recorrentes não apresentas fundamentos novos capazes de mudar minha convicção.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão guerreada.

Palmas, 25 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora